



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO SILAS CÂMARA – PRB/AM

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o referido artigo, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

“
.....
Art 4º As pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, que detenham outorga para a exploração de usinas de geração de energia elétrica, ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas de geração elétrica, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc.I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação de bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou diversas Leis relativas aos serviços de energia elétrica, assim como autorizou o Poder Executivo a adotar medidas voltadas a viabilizar a privatização da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico (art. 5º).

Associado a isso, o art. 1º da Lei nº 9.648/1998 também promoveu modificações na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993 (Lei de Licitações), incluindo, como hipótese de licitação dispensada, a seguinte possibilidade:

“Art. 17 [...] § 3º [...] II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de **imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas**, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.”

À evidência, o legislador estabeleceu nova hipótese de licitação dispensada para viabilizar a alienação direta, mediante investidora, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta deles, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas (as primeiras, inclusive, remontam ao final do século XIX, a exemplo da usina hidrelétrica construída em Juiz de Fora/Minas Gerais em 1889), desde que fossem considerados dispensáveis na fase de operação das usinas hidrelétricas e não integrassem o conjunto de bens reversíveis ao final da concessão.

Em se tratando de hipótese de licitação dispensada, como explica Lucas Rocha Furtado¹, não existe qualquer discricionariedade para o administrador e, em qualquer hipótese, a licitação não deve ser realizada, configurando-se, a meu ver, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, autêntico direito subjetivo das pessoas alcançadas pela norma.

Portanto, à época, conforme explica Marçal Justen Filho², na iminência da desestatização da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico, o legislador ordinário procurou resguardar direitos às pessoas que contribuíram com o Estado brasileiro na construção de usinas hidrelétricas, passando a residir em núcleos residenciais anexos às obras, localizadas normalmente em lugares longínquos dos grandes centros urbanos. Diante dessa situação específica e diferenciada, o legislador ordinário, ao instituir referida hipótese de licitação dispensada, reconheceu a importância dessas pessoas para o desenvolvimento do País e, ao mesmo tempo, procurou evitar enormes prejuízos sociais decorrentes de eventual perda da posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas.

¹ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 339.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 266/267.

Entretanto, além de outras medidas, o art. 31, caput e § 1º, da Lei n.º 10.848, de 15/3/2004, revogou o art. 5º da Lei n.º 9.648/1998, e *excluiu* a ELETROBRÁS e outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização. Em decorrência, além de não ser levada adiante a privatização das respectivas estatais, não foi promovida a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadravam na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993 pela Lei n.º 9.648/1998, permanecendo, desde então, uma situação de significativa insegurança jurídica para todos os envolvidos, com graves prejuízos à população e aos municípios onde se encontram tais imóveis.

Por sua vez, no atual cenário político e econômico do País, a Medida Provisória n.º 814, de 28/12/2017, promove, no inciso I do art. 3º, a revogação do § 1º do art. 31 Lei n.º 10.848/2004, o que, na prática, viabilizará a *inclusão* da ELETROBRÁS e de outras empresas estatais do setor elétrico do Programa Nacional de Desestatização, potencializando, à vista da provável privatização das empresas estatais referidas, a necessidade de definitiva regularização da situação dos legítimos possuidores dos imóveis já especificados, o que exige, na ocasião, conforme já debatido nesta Casa Legislativa na Reunião da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia de 23/11/2017³, nova atuação do legislador para evitar graves prejuízos sociais à população que tanto contribuiu para o País.

A recente proposta do Governo para reformulação do setor elétrico causou preocupação entre as famílias que residem nesses núcleos residenciais remanescentes das obras de construção de hidrelétricas em todo o Brasil. No Estado do Amazonas, as Vilas Waimiri e Atroari, criadas em função da construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, abrigam hoje mais de 3 mil pessoas que sofrem com a insegurança jurídica que recai sobre os imóveis nos quais residem há mais de 30 anos. Muitos desses imóveis são ocupados sem sequer o amparo de contratos de comodato ou locação. A presente Emenda visa

³ Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=50132>. Acesso em 7 fev. 2018.

resguardar os direitos dessas famílias, garantindo-lhes a titularidade legal de suas moradias.

Dessa forma, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 814/2017, compatibilizá-la com o disposto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e evitar qualquer dúvida relativa à interpretação do alcance do referido dispositivo legal, proponho o acréscimo de novo artigo à referida MP, para estabelecer, de modo claro e inequívoco, o dever de a União, na hipótese de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de outras empresas do setor elétrico, promover levantamento dos bens imóveis construídos para fins residenciais em núcleos urbanos anexos a usinas e, depois disso, garantir previamente aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao município onde estiverem situados o exercício do direito previsto no inciso II do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

Por todo o exposto, convicto da sensibilidade desta Comissão com as necessidades da população que possui posse mansa, pacífica e ininterrupta por décadas dos imóveis referidos, e ciente da necessidade de facilitar a tramitação da Medida Provisória nº 814/2017, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **SILAS CÂMARA**